

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021/02

Impugnante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA DE ESCLARECIMENTOS** referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021/02**, cujo objeto é a aquisição e instalação de um elevador, destinado ao NUPEINSC - Núcleo de Pesquisa e Inovação em Saúde Coletiva, no Campus da UECE – Avenida Dr. Sílas Munguba, 1700, bairro Itaperi, CEP 60.714-903, Fortaleza-Ceará, conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos, apresentada pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do presente processo:

- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital Pregão Presencial 02/2021, a Pregoeira passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da licitante.

- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que a Recorrente impetrou a peça de impugnação ao edital - Pregão Presencial 02/2021, no dia 17 de dezembro de 2021, mediante protocolo, conforme previsto no Edital.

Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois tempestivo.

- DA ADEQUAÇÃO

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. A candidata possui legitimidade recursal. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara. Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pela Recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser **CONHECIDO**.

Desta forma passa-se a análise do mérito recursal.





- DO MÉRITO
- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DA VISITA TÉCNICA

A impugnante alega que não consta no Edital a obrigatoriedade de realizar visita técnica no local indicado para fornecimento e instalação dos equipamentos no Termo de Referência.

- ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Não assiste razão à empresa impugnante, o item 14.3.3. dispõe expressamente sobre a apresentação de declaração formal de vistoria:

14.3.3. Os licitantes deverão apresentar declaração formal de vistoria ao local de instalação assinada pelo Responsável Técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas e financeira com o Contratante.

A pretensão impugnativa formulada não merece guarida, restando indeferido o requerimento em relação a esse item.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DA SUBCONTRATAÇÃO

Alega a impugnante que o ato convocatório é omissivo quanto a subcontratação, e que no entanto, a subcontratação não interfere na expertise da empresa contratada, sendo ela a responsável pelos serviços executados; e que, nesse caso a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou civis ou elétricas, mas sim de metalurgia, especialidade metal mecânica, e que é usual que as licitações com objeto similar admitam a subcontratação, eis que sem essa providência, serão afastados do certame os principais fabricantes, fundamentando seu pedido no art. 78 da Lei nº 13.303/2016 e art. 72 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual requer o reexame do edital com a consequente reforma do instrumento neste aspecto.

- ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A impugnante requer a alteração do item em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a subcontratação de serviços é um dos meios de propiciar o parcelamento do serviço licitado, o TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:



“9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

“Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.” (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Portanto, após análise das alegações apresentadas e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se pelo acatamento da alegação do insurgente, que será submetida consulta a área técnica para fins de elaboração de novo edital fazendo referência a subcontratação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DO EXIGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

A impugnante alega que o edital é omissivo quanto ao prazo nos casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate de elevadores, requerendo a retificação do edital, com a dilatação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento.

- ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A Pregoeira utilizou-se de modelos de editais no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, LINK: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>, em que não há previsão de tempo para atendimento a chamadas emergenciais, e por esta razão entende a Pregoeira que a irresignação da Recorrente não é pertinente.

Inclusive nos editais mencionados nos links acima consta cláusula dispondo que é obrigação da Contratada, substituir ou reparar objeto contratual que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidade com as especificações deste Termo, no prazo fixado pelo Contratante, contado da sua notificação, sem mencionar o tempo para atendimento.

Todavia, conclui-se pelo acatamento da alegação do insurgente, que será submetida consulta a área técnica para fins de elaboração de novo edital fazendo referência ao prazo para atendimento de chamadas.



4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DO FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA RESTABELECIMENTO DE FUNCIONALIDADE DO FUNCIONAMENTO DO ELEVADOR

A impugnante alega que o edital é omissivo quanto a prestação dos serviços de manutenção corretiva com o fornecimento de peças sempre que necessário, requerendo a retificação do edital para que seja considerado como prazo mínimo de reposição de peças para 72 (setenta e duas horas), bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante.

- ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A Pregoeira utilizou-se de modelos de editais no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, LINK: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>, em que não há previsão de prazo mínimo de reposição de peças.

Todavia, conclui-se pelo acatamento da alegação do insurgente, que será submetida consulta a área técnica para fins de elaboração de novo edital fazendo referência ao fornecimento e reposição de peças para restabelecimento de funcionalidade do funcionamento do elevador.

5. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Alega a impugnante que o edital é silente no que tange a responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

- ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A impugnação referente a responsabilidade por intervenção de terceiros e a proibição de intervenção de terceiros, colide com o pleito de retificação do edital no que concerne a subcontratação, razão pela qual resta indeferido o requerimento formulado em relação a esse item.

Ademais a Pregoeira utilizou-se de modelos de editais no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, LINK: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>, em que não há previsão de prazo mínimo de reposição de peças.

Todavia, conclui-se pelo acatamento da alegação do insurgente, será submetida consulta a área técnica para fins de elaboração de novo edital fazendo referência a esse ponto específico.



6. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DAS MULTAS CONTRATUAIS - DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

Impugna a licitante as multas contratuais estabelecidas no instrumento convocatório alegando que o percentual aplicado sobre o valor do pedido previsto na minuta do contrato item 11.1.2. a) e b) se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato, pleiteando alteração no percentual máximo de 10 (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida.

- ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

De igual forma, entende a Pregoeira que a irrisignação da Recorrente não é pertinente

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença

O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.

A fundamentação do impugnante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontram respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que o limite das multas seria o valor do contrato.

Contratos Administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.



7. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - PRAZO EXIGUO PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ELEVADORES FIXADO EM EDITAL

A licitante impugna o edital aduzindo que o prazo é demasiadamente exíguo para a execução adequada do objeto, pleiteando a dilação do prazo de execução de aquisição e instalação de um elevador pra, no mínimo 210 (duzentos e dez) dias.

- ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Após análise das alegações apresentadas e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se pelo acatamento da alegação do insurgente, que será submetida consulta a área técnica para fins de elaboração de novo edital fazendo referência a esse ponto específico.

- PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – DÚVIDAS NO EDITAL

- DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS.

Solicita a licitante esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução de obra civil.

Após análise das alegações apresentadas e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se pelo acatamento da alegação do insurgente, que será submetida consulta a área técnica para fins de elaboração de novo edital fazendo referência a esse ponto específico.

- DA DECISÃO

Sendo assim, as razões despendidas pela impugnante foram analisadas pela Pregoeira que decide julgar parcialmente procedente as razões da presente impugnação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

O edital será retificado e devidamente publicado com a nova data de abertura da licitação.

Assim, a Pregoeira decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado à Recorrente.

Fortaleza-CE, 20 de dezembro de 2021.


Liliana Simão e Sousa
Pregoeira

ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Diante dos fundamentos expostos na decisão que julgou a impugnação pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., o signatário, Diretor Presidente, ratifica a referida decisão proferida pela Pregoeira que julgou parcialmente procedente as razões da impugnação. O edital será retificado e devidamente publicado com a nova data de abertura da licitação.

Publique-se no site do IEPRO e no DOU, com encaminhamento da decisão à Impugnante.

Fortaleza-CE, 20 de dezembro de 2021.


Francisco de Assis Mora Araripe
Diretor Presidente do IEPRO